Proj 001/2023.

PREFEITURA DE
TIMBAÚBA
TRABALHO QUE FAZ A DIFERENÇA

LEI Nº 3.146 / 2023

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, VINCULADO À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, O PROGRAMA DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS CONDUTORES QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS (MOTOTAXISTAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Timbaúba, vinculado à Secretaria de Defesa Social, o Programa de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional dos Condutores que Prestam Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Motocicletas (MOTOTAXISTAS), cuja finalidade é conferir maior segurança e organização ao serviço transporte individual no município e também servir de arquétipo aos particulares que fazem uso de motocicletas no dia a dia.

Art. 2º - Por intermédio do referido programa, e mediante convênio a ser celebrado com pessoa jurídica de direito ou de direito privado, a Prefeitura poderá fornecer – de forma unitária e uma única vez por beneficiário - os seguintes auxílios:

I – Curso de formação gratuito;

II – Colete gratuito;

III – Capacete gratuito;

IV - Acesso gratuito aos serviços de aquisição da primeira habilitação;

V – kit touca descartável (1.000 unidades).

§1º Para ter acesso aos benefícios, o candidato deverá ingressar com requerimento na Secretaria de Defesa Social, preenchendo formulários que porventura sejam disponibilizados, anexando cópia dos documentos de identificação e de comprovação exigidos nesta lei.

§2º Para a obtenção dos benefícios constantes dos incisos II, III e V, fica o candidato inicialmente obrigado a concluir o curso de formação de mototaxista, seja particularmente ou por meio da presente lei.

§3º Após celebração de convênio, o benefício previsto no inciso V do *caput*, poderá ser entregue a pessoa jurídica conveniada, a fim de que realize a disponibilização progressiva para cada beneficiário.

Art. 3º - O número de benefícios concedidos será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - São requisitos gerais para o acesso aos benefícios elencados no artigo 2º:

I –residir na cidade de Timbaúba – PE, à pelo menos 10 (dez) anos;

II – estar associado à uma entidade representativa da categoria, reconhecida pelo município;

III – estar enquadrado como de baixa renda, nos termos da legislação vigente;

IV – preencher demais requisitos que porventura sejam fixados por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo único: Considera-se de baixa renda, para os fins desta Lei, o candidato ao benefício com renda familiar mensal de até um salário mínimo, que deverá ser

demonstrada mediante comprovante de inscrição no Cadastro Único e relatório de visita social.

Art. 5º – O benefício de acesso gratuito à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH (categoria "A"), compreenderá no pagamento dos serviços e taxas relativas:

I - aos exames de aptidão física e mental;

II - avaliação psicológica;

III - licença de aprendizagem de direção veicular;

IV – permissão para dirigir "A";

V - realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.

Art. 6º - O candidato à obtenção do benefício constante do inciso IV do artigo 2º previsto nesta Lei deverá preencher, também, os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - ser alfabetizado;

III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

IV - não estar judicialmente, ou administrativamente, impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Parágrafo único: O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º - Fica acrescido o seguinte parágrafo ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.777/2012:

> *"Art. 16 .....*
> *§4-A. Alternativamente, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato para subsidiar o pagamento de aluguel de imóvel para funcionar como ponto fixo, no valor mensal máximo de até R$ 500,00 (quinhentos reais) por ponto."*

Art. 9º - Ficam revogados o artigo 23, e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 2.777/2012, o inciso XI do artigo 15, o inciso XII do artigo 16, o inciso I do artigo 20 e o inciso I do artigo 22 da Lei Municipal 2.791/2012.

Art. 10 - O inciso IV do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.777/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 12 .....*
> *IV - ser de qualquer cor, pintada ou envelopada, desde que devidamente aprovada e autorizada pelo DETRAN/PE;"*

Art. 11 - O parágrafo primeiro (§1º), do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.777/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 12 .....*
> *§1. Atingindo o limite máximo de 10 (dez) anos, a motocicleta deverá ser substituída por outra mais novas em pelo menos 02 (dois) anos, cujo procedimento deverá ocorrer até a data da realização da próxima Autorização e/ou licenciamento da atividade."*

Art. 12 – O Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.124/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 4º - Estão embutidas no incentivo constante do Art. 2º desta lei, as despesas decorrentes de consumo de água, energia elétrica e internet."*

Art. 13 - Fica o Município autorizado a realizar contratação de gestor, ou empresa, especializado em associações, para viabilizar o desenvolvimento da ASSOCIACAO DOS MOTO-TAXISTAS DE TIMBAÚBA - PE (AMOTAT - CNPJ: 04.124.943/0001-87.

Art. 14 – Para cobertura das despesas de que trata a persente Lei, será aberto na Secretaria de Defesa Social um crédito adicional especial no valor de R 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual vigente, quanto aos Programas, Projetos e Atividades a serem adequados à nova estrutura administrativa proposta por esta lei.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a abrir crédito especial no orçamento para redistribuição de dotações às novas unidades orçamentárias instituídas a partir desta lei, na forma prevista no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

.

Timbaúba – PE, 13 de janeiro de 2023.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE :40806022434

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2023.01.13 10:01:56 -03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL